



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13607.720244/2013-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.221 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente RICARDO ROSA BROCHADO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 10) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da

Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 83/86) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito não foi pago no prazo:

Desta forma, considerando-se que a pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, referente ao débito de DIPJ/MULTA ATRASO/FALTA do ano-calendário 2010, não foi paga até o término do prazo de opção, no caso até 31/01/2013 (Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, artigo 6º, § 2º), é de se indeferir a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 25/07/2014 (e-fl. 89) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 19/08/2014 (e-fl. 92), em que aduz, em resumo:

1) Houve erro no pagamento do debito de COFINS código de receita 2172, período de apuração 04/2012 no valor de R\$ 32,61, sendo que para sanar a pendência foi apresentado REDARF.

2) Solicitou parcelamento dos débitos de D IP J/MULTA ATRASO/FALTA, código de receita 5338 referente aos períodos de apuração de 2009 e 2010.

Entretanto, no momento do pagamento por meio eletrônico ocorreu erro de digitação no campo referente ao período de apuração onde foi informada a data 31/01/2013 quando deveria ter sido informada a data 01/01/1980 data a esta, sempre informada pela RFB.

- Ao analisar o Solicitação de Impugnação o fisco não se ateu ao fato de que o contribuinte parcelou os débitos referentes a DIPJ/MULTA ATRASO/FALTA, código de receita 5338 referente aos períodos de apuração de 2009 e 2010, que foi recolhido com informação incorreta do período de apuração conforme já demonstrado no termo de impugnação.

Ou seja o fisco não considerou o parcelamento e sim que um débito foi pago em 31/01/2013 e o outro débito foi pago em 28/02/2013

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 10) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado que o débito de DIPJ/MULTAATRASSO/FALTA do ano-calendário 2010, não foi pago ou parcelado até o término do prazo de opção (e-fl. 63). Logo, em 31/01/2013 o débito não estava quitado nem estava com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa